



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000114/2006-19  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-00.810 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2011  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/04/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja compensação é objeto de ação judicial permanece até o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, cabendo à autoridade administrativa competente cumpri-la, na íntegra, de conformidade com o decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário apenas e tão somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos termos da ação judicial n° 1999.61.00.022965-6 interposta perante a 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, e do Decreto n° 70.235, de 1972, art. 33, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ São Paulo I, SP, que julgou procedente em parte o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores dos meses de competência de julho de 1999 a abril de 2001, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 07/08 e termo de verificação fiscal às fls. 14/17.

O lançamento decorreu de falta de declaração e pagamento das parcelas da contribuição devida naquele período de competência.

Em face da ação judicial nº 1999.61.00.022965-6 interposta perante a 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, questionando a exigência da contribuição e dos depósitos judiciais em montante integral ao das parcelas lançadas, o crédito tributário foi constituído com exigibilidade suspensa (fl. 06).

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

*“i) estariam decadentes os lançamentos relativos aos fatos geradores de 07/99 a 12/99 (fl. 87), pois mesmo que se considerasse como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ainda assim o direito de lançar estaria extinto em 12/2005, consoante julgados do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos excertos colaciona; e a ciência do Auto se deu em 01/2006;*

*ii) considerada a decadência nos termos do artigo 173, do CTN, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/2001, e, se feito nos termos do artigo 150, do CTN, a partir de 01/2000; como a autoridade não adotou qualquer desses procedimentos, o presente Auto de Infração deve ser cancelado, ou, quando menos, retificado;*

*iii) haveria incoerência entre o valor depositado judicialmente e os períodos mencionados no Auto de Infração, sendo que o período coberto pelo depósito judicial não seria o de 07/99 a 04/2001, como - entende a autoridade, porque havia depósito judicial para o período decaído.”*

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, reconhecendo a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir a parte do crédito tributário referente às competências de julho de 1999 a novembro de 2000, conforme acórdão nº 16-19.652, às fls. 128/135, sob as seguintes ementas:

**“AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.**

*Carece de legitimidade a constituição de créditos tributários realizada após o transcurso do prazo decadencial de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**DEPÓSITO JUDICIAL DE CRÉDITOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. APROVEITAMENTO EM FATOS GERADORES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.**

*A vinculação de depósitos judiciais a fatos geradores do crédito tributário, após acolhida pelo Juízo, passa à tutela judicial, situação em que sua desvinculação para lastrear fatos geradores*

*diversos, somente pode ser efetuada com autorização daquela instância.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 147/151, informando que ingressou com o mandado de segurança nº 1999.61.00022965-6 com o objetivo de compensar débitos de Cofins com valores recolhidos a maior de CSLL do período compreendido entre 1993 a 1997; em sede de agravo de instrumento o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu liminar autorizando a compensação pretendida; assim, efetuou a compensação da Cofins devida no período de julho de 1999 a março de 2002, o que acabou gerando o questionamento por parte da Fiscalização por meio do lançamento em discussão; posteriormente, em março de 2004, a referida liminar foi cassada, não restando outra alternativa senão efetuar depósitos judiciais, com o intuito de suspender a exigibilidade do débito tributário referente aos valores da Cofins compensados, no total de R\$ 2.097.482,17 (dois milhões, noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e dois e dezessete centavos), realizado no dia 10/04/2004; atualmente, o processo judicial encontra-se pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 587987, perante o Supremo Tribunal Federal (doc.02); e, ao final, em face da autoridade de primeira instância ter julgado procedente em parte o lançamento e ter determinado a cobrança executiva da parte mantida, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mantido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, destaca-se que a autoridade reconheceu a decadência do crédito tributário correspondente às competências de julho de 1999 a novembro de 2000, inclusive.

A recorrente concordou com a decisão de primeira instância, limitando seu recurso à solicitação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo judicial, mandado de segurança nº 1999.61.00022965-6, em que discute o direito de compensá-lo com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional decorrentes de pagamentos indevidos a título de CSLL.

Ora, conforme se verifica do auto de infração, mais especificamente do item intimação à fl. 07 dos autos, o crédito tributário foi constituído com exigibilidade suspensa, nos termos do CTN, art. 151, incisos II e IV.

Assim, a exigibilidade do crédito tributário somente se dará depois do trânsito em julgado da decisão judicial no mandado de segurança nº 1999.61.00022965-6 e de conformidade com o decidido pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento recurso voluntário apenas e tão somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário em discussão nos termos da ação judicial nº 1999.61.00.022965-6 interposta perante a 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, e do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33.

José Adão Vitorino de Moraes – Relator